

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Eunício Oliveira)

Veda a exploração de apostas de quota fixa realizados em meio virtual (*bets*); proíbe a publicidade referente a essa modalidade de apostas online; e altera as Leis nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e 13.756, de 12 de dezembro de 2028.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para proibir a exploração da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa realizada em meio virtual, como plataformas digitais e ambientes online, e proibir a publicidade sobre essa modalidade de aposta.

Art. 2º. Fica proibida, em todo o território nacional, a exploração de apostas de quota fixa em meio virtual, em plataformas digitais ou em ambientes online.

Art. 3º. É vedada a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de ações de comunicação, publicidade e marketing que promovam a loteria de apostas de quota fixa em meio virtual.

Art. 4º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Ficam vedadas as ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa em meio virtual (NR)”



Art. 5º. A Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. Fica vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas de quota fixa em meio virtual.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do art. 16-A, desta Lei, entende-se por publicidade:

I - a veiculação de anúncios em quaisquer meios de comunicação, inclusive rádio, televisão, mídia impressa, internet e redes sociais;

II - qualquer veiculação de conteúdo que promova a realização de apostas de quota fixa em meio virtual. (NR)”

“Art. 39.

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa em meio virtual ou de operadores e loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos desta Lei;

.....” (NR)

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita as empresas infratoras às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade do descumprimento;

II - Suspensão temporária das atividades da empresa de apostas no Brasil até a completa regularização da situação; e

III - Cassação da autorização para funcionamento.

Parágrafo único, Para fins de aplicação da multa, a gravidade do descumprimento levará em consideração os seguintes aspectos:

I - volume das operações e público alcançado pela publicidade;

II - reincidência, no caso de descumprimento reiterado das disposições desta Lei;



III - impacto social, especialmente quando a publicidade atingir públicos vulneráveis, como jovens ou for veiculada em eventos de grande visibilidade.

IV - desrespeito reiterado à legislação consumerista ou proteção insuficiente dos dados pessoais, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 2024.

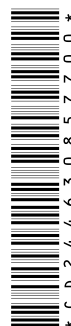
JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do mercado de apostas online no Brasil, conhecido como "bets", vem revelando dados alarmantes tanto do ponto de vista econômico quanto social.

No Brasil, as apostas esportivas foram autorizadas em 2018, e as apostas por quota fixa em meio virtual foram disciplinadas no final de 2024. A despeito da regulamentação recente, o volume de apostas tem crescido mês a mês e já são visíveis graves problemas que precisam ser urgentemente enfrentados.

Relatório do Banco Central¹, divulgado em 25 de setembro, informa que, apenas no mês de agosto de 2024, o total gasto em apostas online foi de R\$ 21,1 bilhões. Desse montante, R\$ 3 bilhões foram provenientes de 5 milhões de pessoas beneficiárias do Bolsa Família (PBF). Isso corresponde a 20% do valor total repassado pelo programa, demonstrando o impacto significativo das apostas na economia doméstica e a camada mais vulnerável da população. A maioria dos apostadores tem entre 20 e 30 anos, sendo que os mais jovens apostaram em torno de R\$

1 Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_An%C3%A1lise_t%C3%A9cnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf Acesso em 26 de setembro de 2024.



100 por mês, enquanto os mais velhos chegaram a apostar mais de R\$ 3 mil por mês, de acordo com os dados de agosto de 2024.

Estudo de lavra da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)² mostra que, entre junho de 2023 e junho de 2024, os brasileiros gastaram cerca de R\$ 68,2 bilhões em apostas, o que representa 0,62% do PIB e 22% da massa salarial. O gasto com apostas desviou do consumo no varejo aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, o que levou a CNC a revisar a projeção de crescimento do setor de 2,2% para 2,1%, e estimar que as apostas online possam reduzir em até 11,2% a atividade varejista, o que equivale a R\$ 117 bilhões em faturamento perdido por ano.

Consequência direta do gasto descontrolado em apostas é o aumento expressivo no endividamento familiar e a inadimplência. Somente no primeiro semestre de 2024, as apostas online levaram 1,3 milhão de brasileiros à situação de inadimplência e estima-se que 7 milhões de brasileiros estão endividados por conta das apostas online.

Aguarda apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a ação direta de inconstitucionalidade - ADI 7721, impetrada pela CNC contra a Lei 14.790/2023, a "Lei das Bets", por ofensa aos princípios de dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV da CF/1988); de Valorização do Trabalho e Livre Iniciativa (art. 1º, IV e art. 170 da CF/1988); de defesa da Ordem Econômica (art. 170 e art. 174 da CF/1988); da Saúde Pública (art. 196 da CF/1988); de proteção à Criança e ao Adolescente (art. 227 da CF/1988); e de Proporcionalidade e da Razoabilidade. Na ação, pede-se a suspensão imediata da eficácia da lei, com o objetivo de conter os danos sociais e econômicos causados pelas apostas online.

Os Estudos do BCB e da CNC foram amplamente repercutidos e dificilmente alguém conseguirá escapar da conclusão inevitável de que a regulamentação atual, inadequada e ineficiente, tem contribuído para esse cenário crítico.

Por essa razão, por meio do presente Projeto de Lei, propomos a proibição de exploração do serviço de apostas por quotas fixas online, no Brasil, bem como a proibição de qualquer tipo de publicidade relacionada a apostas por quota fixa online (bets), seja ela promovida por empresas nacionais ou estrangeiras. Com isso, dificultando o acesso a esses produtos, pode-se mitigar as graves consequências econômicas e sociais causadas pela explosão do mercado de apostas no Brasil, que vão desde o aumento da inadimplência, do vício em jogos, e o endividamento e

2 Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/estudo-do-impacto-economico-das-bets/. Acesso em 26 de setembro de 2024.



comprometimento do consumo das famílias e a até a redução da atividade no varejo. O Projeto também prevê severas punições às empresas que desrespeitarem a nova lei.

Acreditamos que o Projeto avança na proteção eficaz às pessoas vulneráveis, inclusive crianças e adolescentes, consumidores e aos demais agentes econômicos, razão pela qual pedimos o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, de outubro de 2024.

DEPUTADO EUNÍCIO OLIVEIRA
MDB/CE

